Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9933/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5508/2013
PROTOCOLO	:	1415245
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO (A)	:	MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2012
CONTRATADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DA MARCA FORD-MODELO FIESTA HATCH 1.6 FLEX, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 67.800,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do contrato administrativo nº. 13/2012 e sua execução financeira originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2012, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda de MS e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, tendo como objeto a aquisição de veículo da marca Ford –Modelo Fiesta Hatch 1.6 Flex a fim de atender as necessidades da Secretaria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 13292/2016 (peça nº. 17), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 013/2012) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo quanto à remessa de documentos a está Corte de Contas que se deu de forma intempestiva.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 16280/2016 (peça nº. 18), opinando pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas

através do Acórdão AC01- G.JD-682/2015, constante no processo TC/MS nº. 23910/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O Contrato Administrativo nº 13/2012, cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 64.067,72;
- Nota fiscal: R$ 64.067,72 e,
- Nota de pagamento: R$ 64.067,72.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contrato administrativo nº. 13/2012, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda de MS e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO